ISSN 1725-2482

Jornal Oficial

C 296

46.º ano

da União Europeia

6 de Dezembro de 2003

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação — Índice — Página

I *Comunicações*

Comissão

2003/C 296/01 Taxas de câmbio do euro 1

2003/C 296/02 Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções 2

2003/C 296/03 Aviso respeitante a direitos *anti-dumping* em vigor no que respeita às importações na Comunidade de certos tubos, sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originárias, designadamente, da República Checa: alteração do nome de uma empresa sujeita a um direito *anti-dumping* individual 4

Banco Central Europeu

2003/C 296/04 Parecer do Banco Central Europeu — de 1 de Dezembro de 2003 — solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento directo estrangeiro [COM(2003) 507 final] (CON/2003/26) 5

II *Actos preparatórios*

. . . . . .

III *Informações*

Comissão

2003/C 296/05 Anúncio de convite para apresentação de propostas EuropeAid/117490/C/G — Programa para o ambiente nos países em desenvolvimento — Programa relativo às florestas tropicais e outras florestas em países em desenvolvimento 7

(continua no verso da capa)

Número de informação	Índice *(continuação)*	Página

2003/C 296/06	Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso lançado pelo Reino Unido nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Benbecula e Barra (Escócia) [1] ...	7
2003/C 296/07	Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso lançado pelo Reino Unido nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Kirkwall (na Orkney Mainland ou Ilha Principal de Orkney) e as ilhas de Papa Westray, North Ronaldsay, Westray, Sanday, Stronsay e Eday [1]	9

PT

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro [1]

5 de Dezembro de 2003

(2003/C 296/01)

1 euro =

	Moeda	Taxas de câmbio		Moeda	Taxas de câmbio
USD	dólar americano	1,2087	LVL	lats	0,6576
JPY	iene	130,79	MTL	lira maltesa	0,4298
DKK	coroa dinamarquesa	7,4415	PLN	zloti	4,6366
GBP	libra esterlina	0,7021	ROL	leu	40 390
SEK	coroa sueca	8,9523	SIT	tolar	236,515
CHF	franco suíço	1,5577	SKK	coroa eslovaca	41,02
ISK	coroa islandesa	89,32	TRL	lira turca	1 753 921
NOK	coroa norueguesa	8,08	AUD	dólar australiano	1,6455
BGN	lev	1,9521	CAD	dólar canadiano	1,5772
CYP	libra cipriota	0,5836	HKD	dólar de Hong Kong	9,3839
CZK	coroa checa	32,352	NZD	dólar neozelandês	1,8772
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	2,0743
HUF	forint	266,45	KRW	won sul-coreano	1 440,77
LTL	litas	3,4532	ZAR	rand	7,7216

[1] *Fonte:* Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2003/C 296/02)

Data de adopção da decisão: 11.11.2003

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 436/03

Denominação: Programa de auxílio para exploração agrícolas e explorações de aquicultura cuja existência está ameaçada em consequência do tempo extremamente seco e quente em 2003

Objectivo: Salvaguardar a existência das explorações afectadas pelo tempo extremamente seco e quente em 2003. O auxílio compensará as explorações pelas perdas sofridas em consequência do tempo seco

Base jurídica: Verwaltungsvereinbarung zwischen Bund und Ländern über die Beteiligung des Bundes an Hilfsprogrammen der Länder für landwirtschaftliche Unternehmen und Betriebe der Aquakultur, die durch die Folgen der extremen Trockenheit oder Hitze 2003 in ihrer Existenz gefährdet sind

Orçamento: 90 milhões de euros

Intensidade ou montante do auxílio: O auxílio será pago sob a forma de subvenções ou bonificação da taxa de juro de expréstimos contraídos no mercado de capitais. A intensidade do auxílio é variável

Duração: Auxílio único

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 11.11.2003

Estado-Membro: Itália

N.º do auxílio: N 381/03

Denominação: Regime dos contratos sectoriais

Objectivo: Encorajar a constituição de contratos sectoriais no sector agrícola

Base jurídica: Decreto del Ministro delle politiche agricole e forestali recante criteri, modalità e procedure per l'attuazione dei contratti di filiera, in attuazione della legge 27 dicembre 2002, n. 289, articolo 66, commi 1 e 2

Orçamento: 300 milhões de euros para o período 2003-2005

Intensidade ou montante do auxílio:

Auxílios aos investimentos nas explorações: de 40 a 75 %.

Auxílios à transformação e comercialização de produtos agrícolas: 40 ou 50 %.

Auxílio ao arranque ou à extenção da actividade: 100 % no primeiro ano; posteriormente, uma redução de 20 pontos percentuais por ano até à extinção.

Auxílio à realização de controlos de qualidade: 100 % no primeiro ano; posteriormente, uma redução de cerca de 16,7 pontos percentuais por ano até à extinção.

Auxílio para o controlo dos produtos biológicos e sistemas de rotulagem obrigatória: 100 %.

Assistência técnica para a promoção da comercialização de produtos de qualidade: até 100 000 euros por beneficiário ou por período de três anos, ou 50 % das despesas para as PME, consoante o montante que for mais elevado.

Assistência técnica fora comercialização de produtos de qualidade: até 100 000 euros por beneficiário ou por período de três anos, ou 50 % das despesas para as PME, consoante o montante que for elevado.

Auxílio à publicidade: 50 %, podendo ser elevados a 75 % no caso dos produtos das PME das regiões do objectivo n.º 1.

Auxílio à investigação: 50 % ou 100 %

Duração: Indeterminada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 11.11.2003

Estado-Membro: Alemanha (Saxónia)

N.º do auxílio: N 265/03

Denominação: Auxílio individual para os produtos lácteos de Leppersdorf

Objectivo: Financiar investimentos na transformação e comercialização do leite e dos produtos lácteos

Base jurídica: Investitionszulagengesetz

Orçamento: 40 035 579 euros

Intensidade ou montante do auxílio: Os auxílios revestem a forma de subsídios directos, com uma intensidade máxima de 22,8 % das despesas elegíveis

Duração: Até 31 de Dezembro de 2004

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 11.11.2003

Estado-Membro: Áustria (Alta Áustria)

N.º do auxílio: N 203/03

Denominação: Alteração do programa de protecção das zonas de pastagem na Alta Áustria

Objectivo: Preservação do cultivo das forragens. A situação difícil no que respeita aos rendimentos dos produtores de leite e carne de bovino levaram a que, nas zonas de pastagem, as forragens sejam substituídas por outras culturas com rendimentos mais elevados, especialmente milho e o outros cereais para encilagem. As consequências ambientais de tal evolução são o aumento da erosão, o empobrecimento das espécies vegetais e animais e a utilização de pesticidas. O perigo de erosão é particularmente associado ao cultivo de milho para encilagem, que é a espécie vegetal mais corrente de substituição das forragens. Para incentivar os agricultores a continuarem a cultivar forragens deveria ser concedido um apoio ligado a compromissos relativos às culturas forrageiras em prados temporários (*Kleegras*), trevo (*Klee*), alfafa (*Luzerne*), ervas forrageiras (*Futtergräser*) ou pastagens semeadas (*Wechselwiesen*)

Base jurídica: Richtlinien des Landes Oberösterreich für die Gewährung von Beihilfen nach dem Oberösterreichischen Grünlandsicherungsprogramm mit der Programmergänzung „Feldfutterbau“ ab 2003

Orçamento: O custo anual da alteração foi estimado em 1,42 milhões de euros

Intensidade ou montante do auxílio: O montante do auxílio é de 37 euros por ha de superfície forrageira. Verifica-se através dos exemplos fornecidos pelas autoriades austríacas que a intensidade do auxílio varia entre cerca de 23 e 36 %

Duração: Ilimitada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 11.11.2003

Estado-Membro: Finlândia

N.º do auxílio: N 138/03

Denominação: Auxílio para a remoção de cepos velhos das árvores

Objectivo: O objectivo da medida é o de fornecer auxílio para a prevenção mecânica contra a podridão das raízes provocada por *Heetrobasidion annosum*. A medida de auxílios notificada cobre parcialmente o custo da remoção mecânica dos cepos velhos das árvores aquando do abate para regeneração (cortes nas zonas infectadas) em vez de o tratamento químico dos cepos velhos. O auxílio é limitado ao montante que o tratamento com pesticidas dos cepos velhos das árvores custaria (o custo dos produtos químicos preventivos e a sua aplicação)

Base jurídica:

— Maa- ja metsätalousministeriön asetus juurikäävän torjunnasta

— Jord- och skogsbrukministeriets bestämmelse om förebyggande av rotticka

Orçamento: Aproximadamente 200 000 euros

Intensidade ou montante do auxílio: 0,44 euros por metro cúbico sólido de cepos removidos

Duração: Ilimitada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Aviso respeitante a direitos *anti-dumping* em vigor no que respeita às importações na Comunidade de certos tubos, sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originárias, designadamente, da República Checa: alteração do nome de uma empresa sujeita a um direito *anti-dumping* individual

(2003/C 296/03)

As importações de certos tubos, sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originárias, designadamente, da República Checa, estão sujeitas a um direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2320/97 do Conselho ([1]).

A empresa Nova Hut a.s.,estabelecida na República Checa, cujas exportações para a Comunidade de certos tubos sem costura estão sujeitas a um direito *anti-dumping* individual de 5,1 % por força do referido regulamento, comunicou à Comissão que, em 11 de Abril de 2003, o seu nome tinha sido alterado para Ispat Nova Hut a.s.

A empresa em causa solicitou à Comissão que lhe confirmasse que esta mudança de nome não afectaria o direito da empresa de beneficiar da taxa individual do direito que lhe era aplicada sob o nome anterior Nova Hut a.s.

A Comissão examinou as informações prestadas que demonstram que todas as actividades da empresa associadas à produção, vendas e exportação de certos tubos, sem costura, de ferro ou de aço não ligado, não são afectadas pela mudança de nome. Por conseguinte, a Comissão conclui que a mudança de nome não afecta de modo algum as conclusões apresentadas no Regulamento (CE) n.º 2320/97 do Conselho. Assim, no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2320/97 do Conselho, onde se lê Nova Hut a.s. deve ler-se Ispat Nova Hut a.s.

O código adicional Taric 8463 anteriormente atribuído à Nova Hut a.s. é aplicável à Ispat Nova Hut a.s.

([1]) JO L 322 de 25.11.1997, p. 1.

BANCO CENTRAL EUROPEU

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 1 de Dezembro de 2003

solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento directo estrangeiro [COM(2003) 507 final]

(CON/2003/26)

(2003/C 296/04)

1. Em 22 de Setembro de 2003 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento directo estrangeiro (a seguir «regulamento proposto»).

2. A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no primeiro travessão do n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeira frase, do Regulamento Interno do Banco Central Europeu.

3. O regulamento proposto tem por objectivo fornecer uma base jurídica para a recolha e compilação de estatísticas sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento directo estrangeiro na União Europeia (UE). A Comissão necessita das referidas estatísticas para, nos termos do n.º 3 do artigo 99.º do Tratado, poder apresentar ao Conselho relatórios que lhe permitam acompanhar a evolução económica em cada Estado-Membro e na Comunidade e verificar a compatibilidade das políticas económicas com as orientações gerais a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo. Além disso, e por força do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 133.º do Tratado, a Comissão deve submeter ao Conselho propostas relativas à execução da política comercial comum, estando também incumbida de conduzir a necessárias negociações, depois de para tal habilitada pelo Conselho. Para cumprir essas atribuições, a Comissão necessita de informação estatística pertinente e de boa qualidade. Essa informação é também necessária para a implementação e revisão de acordos comerciais, entre os quais o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (General Agreement on Trade in Services — GATS) e do Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (Trade-related Intellectual Property Rights — TRIPs — Agreement), assim como para as negociações, actuais e futuras, de outros acordos.

4. O regulamento proposto estabelece um regime comum para a produção sistemática de estatísticas comunitárias mediante, por um lado, a estipulação de definições comuns a aplicar pelos Estados-Membros ao compilarem as suas estatísticas de balança de pagamentos, de comércio internacional de serviços e de investimento estrangeiro e, por outro, a especificação das obrigações dos mesmos no tocante aos dados a transmitir.

5. O regulamento proposto define ainda os padrões para a disseminação das estatísticas comunitárias pela Comissão. E, por último, cria o Comité das Balanças de Pagamentos, destinado a servir como um novo fórum para a cooperação entre os Estados-Membros, a Comissão e o BCE — na qualidade de observador — no que respeita às estatísticas sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento directo estrangeiro.

6. O BCE acolhe com agrado o regulamento proposto. De harmonia com o Memorando de Acordo celebrado em 10 de Março de 2003 entre a Direcção-Geral de Estatística do BCE (DG de Estatística) e o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat), o BCE e, em particular, a sua DG de Estatística, estão prontos a cooperar com o Eurostat no que se refere à compilação da balança financeira e rendimentos associados da balança de pagamentos da UE, dada a sua experiência de compilação da balança de pagamentos da área do euro.

7. O considerando 7 do regulamento proposto refere que o Regulamento (CE) n.º 2560/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de Dezembro de 2001, relativo aos pagamentos transfronteiros em euros [1] têm impacto directo na recolha de estatísticas. O artigo 8.º do mesmo diploma, em especial, refere a possibilidade de aumentar de EUR 12 500 para EUR 50 000 o montante a partir do qual se torna obrigatória a declaração do pagamento pelo banco. Este facto suscita algumas preocupações, sobretudo porque um aumento desse limiar pode afectar a qualidade da balança de pagamentos dos actuais Estados-Membros da UE e dos países que se irão tornar Estados-Membros da UE, em relação aos quais as estatísticas da balança de pagamentos constituem uma ferramenta importante para a avaliação do cumprimento dos critérios de convergência.

[1] JO L 344 de 28.12.2001, p. 13.

8. O BCE acolhe com especial agrado o artigo 8.º do regulamento proposto, relativo à transmissão e troca de dados confidenciais para fins estatísticos. De facto, o artigo 8.º pode ajudar a ultrapassar dificuldades recorrentes no capítulo da troca de dados confidenciais. O BCE entende que o tratamento dado pelos Estados-Membros aos dados necessários ao agregado comunitário também irá servir para melhorar a qualidade do agregado da área do euro.

9. O BCE congratula-se igualmente com o artigo 11.º, o qual lhe confere o estatuto de observador no Comité das Balanças de Pagamentos. A participação do BCE no referido Comité, ainda que limitada pelo seu estatuto de observador, irá contribuir para garantir a coerência das exigências de prestação de informação estatística aos Estados-Membros e a adesão a normas internacionais de estatística. Esta contribuirá também para reforçar a eficiência dos sistemas de compilação da balança de pagamentos e estatísticas relacionadas, e promover a qualidade dos dados e das notas metodológicas (metadados).

10. É entendimento do BCE que o regulamento proposto não exige dados sobre os activos de reserva dos Estados-Membros, uma vez que não existem, na verdadeira acepção, activos de reserva da UE. No entanto, se de futuro se considerarem necessários, para fins estatísticos, dados relativos a activos de reserva (por exemplo para, em termos contabilísticos, fechar a balança de pagamentos da UE, tornando assim mais fácil a apreciação da qualidade dos dados), a DG de Estatística do BCE, em ligação com o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), poderia vir a contribuir com um conhecimento privilegiado no tocante à metodologia e compilação desta rubrica. Em tal caso, parte-se igualmente do princípio de que os Estados-Membros não-participantes teriam de fornecer ao BCE os dados pertinentes (ou seja, os valores relativos aos seus créditos sobre não-residentes comunitários denominados noutras moedas excepto o euro ou em qualquer outra moeda com curso legal na UE).

11. O BCE comunga do mesmo interesse no acompanhamento do papel internacional do euro que o recentemente manifestado pelo Parlamento Europeu ([1]). O SEBC irá averiguar, nos próximos anos, em que medida a informação relativa às transacções em bens e serviços desagregada por moedas — pelo menos entre o euro e as restantes moedas — se revela necessária, e qual o modo mais económico de recolher tal informação. Consoante os resultados da averiguação, a questão poderá, oportunamente, vir a ser debatida no seio dos comités competentes para consideração da devida alteração ao regulamento ora proposto.

12. O presente parecer será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 1 de Dezembro de 2003.

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

([1]) Faz-se especial referência à Resolução do Parlamento Europeu sobre o papel internacional da zona euro e o primeiro balanço da introdução das notas e moedas, de 3 de Julho de 2003 [COM(2002) 332 — 2002/2259(INI)].

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio de convite para apresentação de propostas EuropeAid/117490/C/G

Programa para o ambiente nos países em desenvolvimento

Programa relativo às florestas tropicais e outras florestas em países em desenvolvimento

(2003/C 296/05)

A Comissão Europeia lança um convite para apresentação de propostas relativas a projectos nos países em desenvolvimento, com assistência financeira do «Programa para o ambiente nos países em desenvolvimento» e do «Programa relativo às florestas tropicais e outras florestas em países em desenvolvimento» das Comunidades Europeias. O guia completo do candidato está disponível para consulta junto da

Comissão Europeia
AIDCO/F6
Pascale Noël
Gabinete: J-54 1/140
Rue de Genève 1-3-5
B-1140 Bruxelas

ou no seguinte endereço internet:

http://europa.eu.int/comm/europeaid/cgi/frame12.pl

O prazo para a entrega das propostas é o dia **9 de Março de 2004, às 16.00**.

Exploração de serviços aéreos regulares

Concurso lançado pelo Reino Unido nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Benbecula e Barra (Escócia)

(2003/C 296/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. **Introdução:** Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, de 23.07.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, o Reino Unido impôs obrigações de serviço público (OSP) aos serviços aéreos regulares explorados entre Benbecula e Barra. As normas impostas por estas OSP foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 53/06 de 04.03.1995 e alteradas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 143/04 de 08.05.1998, C 154/04 de 29.05.2001, C 310/10 de 13.12.2002 e C 295 de 5.12.2003.

   No âmbito do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º desse mesmo regulamento, o Reino Unido decidiu continuar a limitar o acesso à ligação em questão a uma só transportadora e conceder, após concurso, o direito de explorar serviços aéreos regulares entre Benbecula e Barra a partir de 01.04.2004, caso nenhuma transportadora aérea tenha iniciado ou esteja prestes a iniciar, em 01.03.2004, a exploração desses serviços, em conformidade com as OSP impostas alteradas e sem solicitar compensações.

2. **Objecto do concurso:** Fornecimento, a partir de 01.04.2004, de serviços aéreos regulares entre Benbecula e Barra, em conformidade com as OSP impostas a essa ligação, tal como publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 53/06 de 04.03.1995 e alteradas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 143/04 de 08.05.1998, C 154/04 de 29.05.2001, C 310/10 de 13.12.2002 e C 295 de 5.12.2003.

3. **Participação no concurso:** A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-Membro em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23.07.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas. O serviço funcionará ao abrigo do regime regulamentar da Civil Aviation Authority (CAA).

4. **Processo de concurso:** O presente concurso está sujeito às disposições do n.º 1, alíneas d), e), f), g), h) e i), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

5. **Documentação do concurso, qualificações, etc.:** A documentação completa do concurso, incluindo o formulário do concurso, o caderno de encargos, as condições contratuais, assim como o texto das OSP publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 53/06 de 04.03.1995 e alteradas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 143/04 de 08.05.1998, C 154/04 de 29.05.2001, C 310/10 de 13.12.2002 e C 295 de 5.12.2003, pode ser obtida gratuitamente junto da entidade adjudicante:

   Comhairle nan Eilean Siar, Council Offices, Sandwick Road, UK-Stornoway HS1 2BW, Isle of Lewis. Att: Murdo J. Gray, Director-Adjunto dos Serviços Técnicos. Tel.: (44-18 51) 70 94 03. Fax: (44-18 51) 70 94 82.

   Nas propostas, as companhias aéreas devem incluir documentação comprovativa da sua situação financeira (são exigidos um relatório anual e uma auditoria das contas dos últimos três anos, incluindo o volume de negócios e os lucros antes de impostos nos últimos três anos), da sua experiência anterior e da sua capacidade técnica para prestar o serviço em questão. A entidade adjudicante reserva-se o direito de solicitar informações adicionais sobre os recursos financeiros e técnicos e as qualificações dos candidatos.

   Os montantes das propostas devem ser indicados em libras esterlinas e os documentos de apoio redigidos em língua inglesa. O contrato será regido pelo direito escocês e estará sujeito à jurisdição exclusiva dos tribunais escoceses.

6. **Compensação financeira:** As propostas devem mencionar o montante pedido como subvenção para a exploração do serviço durante o período especificado no ponto 7 seguinte, a contar da data de início prevista para a exploração (incluindo uma análise para cada ano). A subvenção será calculada em função do caderno de encargos. O limite máximo efectivamente concedido apenas poderá ser revisto em caso de alteração imprevisível das condições de exploração.

   O contrato será adjudicado pelo Comhairle nan Eilean Siar. Todos os pagamentos efectuados ao abrigo do contrato serão em libras esterlinas.

7. **Duração, alteração e resolução do contrato:** O contrato terá uma duração de dois anos, com início em 01.04.2004 e fim em 31.03.2006. A resolução do contrato ou eventuais alterações ao mesmo serão feitas em conformidade com as condições do contrato. Só poderão ser introduzidas alterações no serviço com o acordo da entidade adjudicante.

8. **Sanções em caso de incumprimento do contrato por parte da transportadora:** Se a transportadora não efectuar voos por razões distintas das seguidamente mencionadas, o Comhairle nan Eilean Siar poderá reduzir o montante da subvenção proporcionalmente, por cada voo não efectuado. A subvenção não será reduzida no caso de o incumprimento resultar de uma das circunstâncias seguintes e não decorrer de actos ou omissões da transportadora:

   — condições meteorológicas;

   — encerramento dos aeroportos;

   — motivos de segurança;

   — greves;

   — motivos de segurança técnica.

   Em conformidade com as condições do contrato, será exigida uma justificação, por parte da transportadora, para a não realização dos voos.

9. **Prazo para apresentação das propostas:** Um mês após a data de publicação do presente anúncio.

10. **Processo de candidatura:** As propostas devem ser enviadas para o endereço indicado no ponto 5 acima mencionado. As pessoas habilitadas a abrir as propostas são membros designados do pessoal que faz parte das divisões «Tecnical Services» (serviços técnicos) e «Corporate Services» (serviços às empresas) de Comhairle nan Eilean Siar.

11. **Validade do concurso:** Em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a validade do presente concurso fica sujeita à condição de nenhuma transportadora comunitária apresentar, até 01.03.2004, um programa de exploração da ligação em questão a partir de 01.04.2004 ou antes dessa data, em conformidade com as OSP impostas alteradas, sem receber qualquer subvenção.

Exploração de serviços aéreos regulares

Concurso lançado pelo Reino Unido nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Kirkwall (na Orkney Mainland ou Ilha Principal de Orkney) e as ilhas de Papa Westray, North Ronaldsay, Westray, Sanday, Stronsay e Eday

(2003/C 296/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Introdução

Em aplicação do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, de 23.07.1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, o Reino Unido decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre Kirkwall (na Orkney Mainland ou Ilha Principal de Orkney) e as ilhas de Papa Westray, North Ronaldsay, Westray, Sanday, Stronsay e Eday. As normas impostas por estas obrigações de serviço público para Papa Westray e North Ronaldsay foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 394/04 de 30.12.1997 e alteradas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 369/02 de 22.12.2000, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 363/06 de 19.12.2001 e no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 295 de 5.12.2003. As normas impostas por estas obrigações de serviço público para Westray, Sanday, Stronsay e Eday foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 363/05 de 19.12.2001 e alteradas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 295 de 5.12.2003.

Se, em 01.03.2004, nenhuma transportadora aérea tiver começado ou estiver prestes a começar a exploração dos serviços aéreos regulares entre Kirkwall (na Orkney Mainland ou Ilha Principal de Orkney) e as ilhas de Papa Westray, North Ronaldsay, Westray, Sanday, Stronsay e Eday, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações, o Reino Unido, no âmbito do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do regulamento supracitado, decidiu limitar a uma só transportadora o acesso às ligações em causa e conceder, mediante concurso, o direito de explorar os correspondentes serviços a partir de 01.04.2004.

O contrato será adjudicado pelo Orkney Islands Council, a seguir designado «entidade adjudicante».

1. **Objecto do concurso:** Fornecer, a partir de 01.04.2004, serviços aéreos regulares entre Kirkwall (na Orkney Mainland ou Ilha Principal de Orkney) e as ilhas de Papa Westray, North Ronaldsay, Westray, Sanday, Stronsay e Eday, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a estas ligações. As obrigações de serviço público para Papa Westray e North Ronaldsay foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 394/04 de 30.12.1997 e alteradas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 369/02 de 22.12.2000, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 363/06 de 19.12.2001 e no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 295 de 5.12.2003. As obrigações de serviço público para Westray, Sanday, Stronsay e Eday foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 363/05 de 19.12.2001 e alteradas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 295 de 5.12.2003.

2. **Participação:** A participação está aberta a todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-Membro em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23.07.1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas. Os serviços funcionarão ao abrigo do regime regulamentar da Civil Aviation Authority (CAA).

3. **Processo de concurso:** O presente concurso está sujeito ao disposto no n.º 1, alíneas d), e), f), g), h) e i), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

4. **Documentação do concurso, qualificações, etc.:** A documentação completa do concurso, incluindo formulário, caderno de encargos, condições contratuais e texto das obrigações de serviço público originais publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 394/6 de 30.12.1997 e alteradas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 369/02 de 22.12.2000, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 363/06 de 19.12.2001 e no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 295 de 5.12.2003 para Papa Westray e North Ronaldsay; e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 363/05 de 19.12.2001 e alteradas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 295 de 5.12.2003 para Westray, Sanday, Stronsay e Eday, pode ser pedida gratuitamente à entidade adjudicante, no seguinte endereço:

   Orkney Islands Council, Council Offices, School Place, UK--Kirkwall KW15 1NY, Orkney, Scotland. Att: Jeremy Baster, Director of Development and Protective Services). Tel.: (44-18 56) 87 35 35. Fax: (44-18 56) 87 58 46.

   No seu processo de candidatura, as companhias aéreas devem incluir documentação comprovativa da sua situação financeira nos últimos três anos (um relatório anual e uma auditoria das contas, incluindo o volume de negócios e os lucros antes da dedução de impostos), da sua experiência prévia e da sua capacidade técnica para prestar os serviços em questão. A entidade adjudicante reserva-se o direito de solicitar informações adicionais sobre as aptidões e recursos financeiros e técnicos dos candidatos.

   Os montantes das propostas devem ser expressos em libras esterlinas e a documentação de apoio redigida em língua inglesa. O contrato será regido pelo direito escocês e estará sujeito à jurisdição exclusiva dos tribunais escoceses.

5. **Compensação financeira:** As propostas apresentadas devem mencionar o montante exigido a título de compensação para a exploração dos serviços durante um ano a contar da data de início prevista. A compensação será calculada em conformidade com o caderno de encargos. O limite máximo concedido apenas poderá ser revisto em caso de alteração imprevisível das condições de exploração.

   O contrato será adjudicado pelo Orkney Islands Council. Todos os pagamentos efectuados ao abrigo do contrato serão em libras esterlinas.

6. **Duração, alteração e resolução do contrato:** O contrato anual para as seis rotas terá início em 01.04.2004 e terminará em 31.03.2005. As eventuais alterações e a resolução obedecerão às condições do contrato. Só serão permitidas alterações aos serviços em acordo com a entidade adjudicante.

7. **Sanções em caso de incumprimento do contrato por parte da transportadora:** Se a transportadora não efectuar certos voos por razões distintas das seguidamente mencionadas, a entidade adjudicante poderá reduzir o montante da compensação financeira na proporção do número de voos não efectuados. A compensação não será reduzida o caso o incumprimento resulte de uma das circunstâncias seguintes e não de actos ou omissões da transportadora:

   — condições meteorológicas;

   — encerramento dos aeroportos;

   — motivos de segurança;

   — greves;

   — motivos de segurança técnica.

   Em conformidade com as condições do contrato, será exigida uma explicação à transportadora sobre as razões que motivaram a não efectivação de um voo.

8. **Prazo para apresentação das propostas:** Um mês a contar da data de publicação do presente anúncio.

9. **Processo de concurso:** As propostas devem ser enviadas em sobrescrito fechado, com a respectiva documentação, para o seguinte endereço:

   Chief Executive, Orkney Islands Council, Council Offices, School Place, Kirkwall, Orkney, Scotland KW15 1NY.

   As pessoas habilitadas a abrir as propostas são os funcionários designados pela entidade adjudicante.

10. **Validade do concurso:** Em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, a validade do presente concurso fica sujeita à condição de nenhuma transportadora comunitária apresentar, até 01.03.2004, um programa de exploração das ligações em causa a partir de 01.04.2004 ou antes desta data, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e alteradas para Papa Westray, North Ronaldsay, Westray, Sanday, Stronsay e Eday e sem receber qualquer subvenção. A entidade adjudicante reserva-se o direito de recusar todas as propostas se, por razões válidas, nenhuma delas for considerada aceitável.